

## PROJETO DE LEI Nº 04/2025.

**DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO ZOE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.**



O VEREADOR JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO, no uso de sua atribuição legal e regimental, submete a deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado e reconhecido e como “Entidade de Utilidade Pública” do INSTITUTO ZOE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita sob CNPJ/MF nº 48.145.273/0001-50, fundada em 29 de agosto de 2022, sediada no município de Nazaré da Mata-PE.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

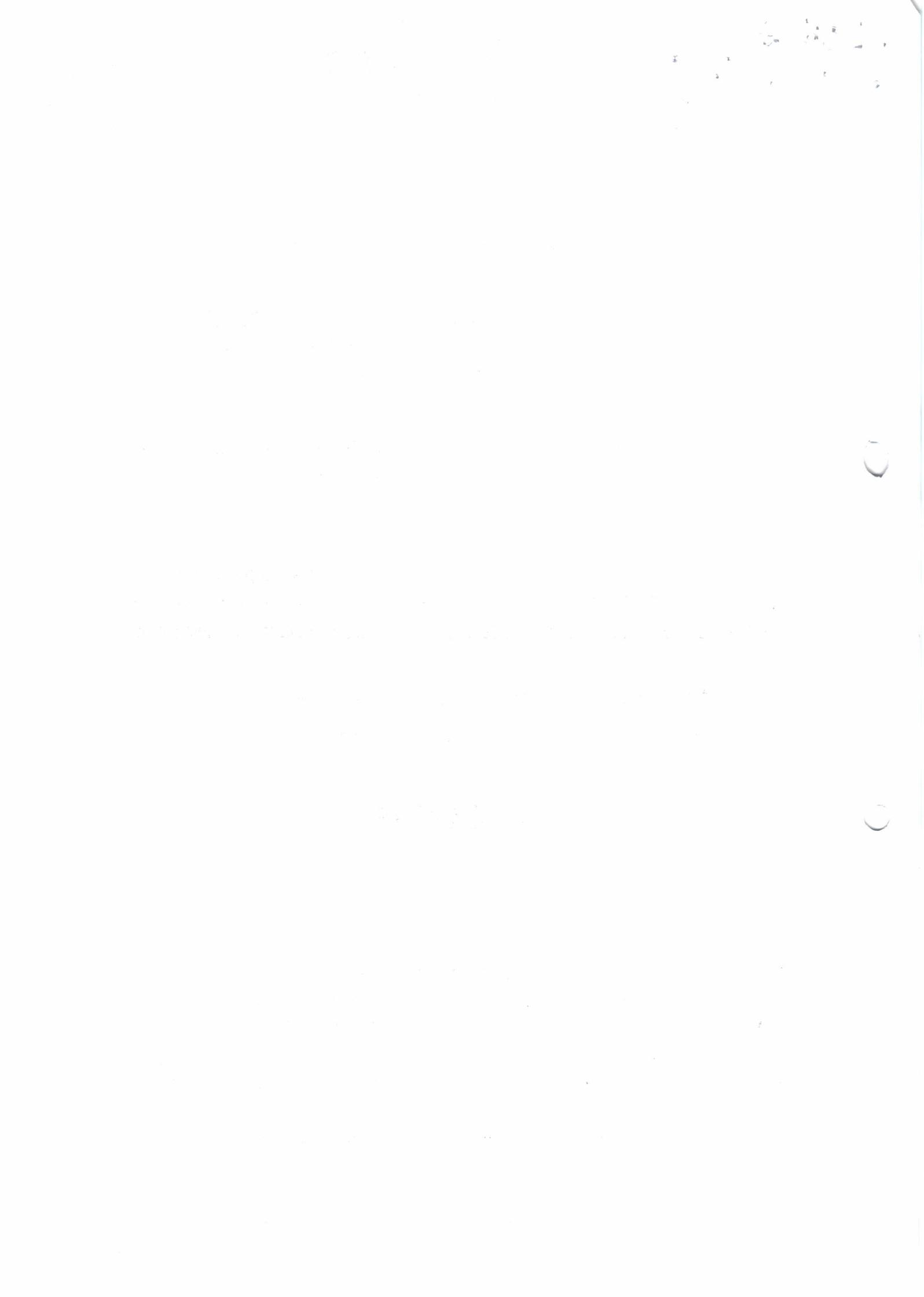
### JUSTIFICATIVA

Prezados Pares,

A Associação **INSTITUTO ZOE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que vem prestando relevantes serviços à comunidade nazarena, especialmente os mais carentes.

A referida associação foi fundada, em 29 de agosto de 2022, pelo membros e fiéis da Igreja Evangélica Congregacional em Nazaré da Mata, situada na Avenida Coronel Luiz Inácio, 778, Nazaré da Mata-PE, local de funcionamento do Instituto.

Para implementação das ações comunitárias e sociais da entidade, venho propor o reconhecimento da entidade como de utilidade pública com objetivo de despertar à colaboração da entidades





privadas e públicas, com o trabalho desenvolvido pela entidade, constituídas por cidadãos comuns que se dedicam e contribuem à prestar assistência humana, familiar e social aos nossos munícipes, através dos mais variados projetos dirigidos a nossa coletividade, conforme se desnuda nos demonstrativos em anexo

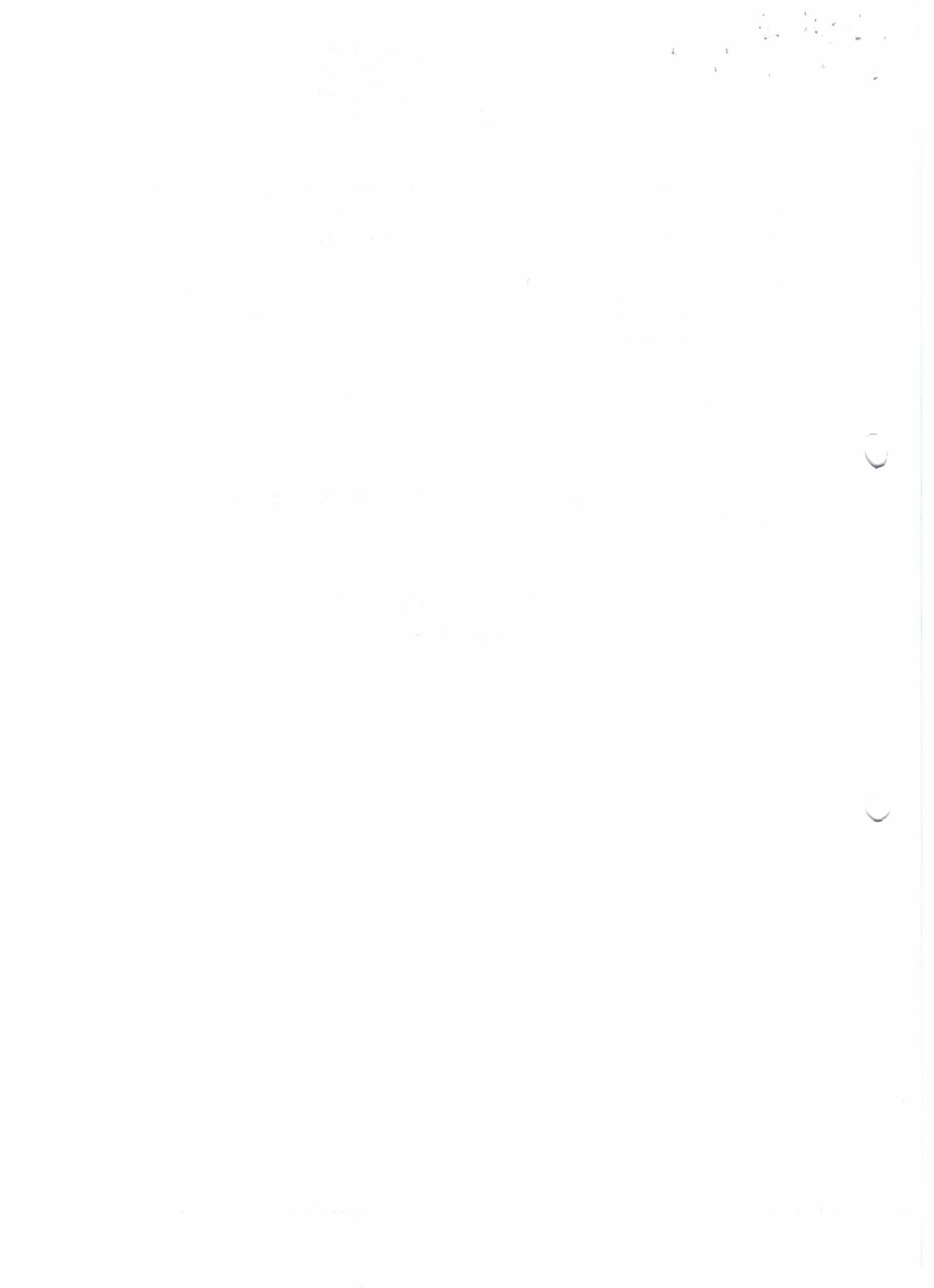
Ressalte-se que a declaração de utilidade pública do instituto, que ora proponho, faz-se necessária pois demonstra o reconhecimento dos representantes dos munícipes nazarenos com a seriedade e responsabilidade de como a entidade vem exercendo seu papel institucional e estatutário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 18 de março de 2025.**

*JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO*  
**JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO**

**-VEREADOR-**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 07/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2025.

EMENTA: Declara a utilidade pública do Instituto ZOE DE ASSISTENCIA SOCIAL e dá outras providencias.

AUTOR: Vereador JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA

### 1 – HISTÓRICO

Em sessão ordinária realizada no dia 18 de março próximo passado, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação, o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2025**, de autoria do Vereador **JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO**, que **Declara a utilidade pública do Instituto ZOE DE ASSISTENCIA SOCIAL e dá outras providencias.**

### 2 - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme espeque do artigo 45, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa direção, foi encaminhado para análise e Parecer desta Comissão, o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2025**, de autoria do Vereador **JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO**, que **Declara a utilidade pública do Instituto ZOE DE ASSISTENCIA SOCIAL e dá outras providencias.**

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 6º, I, da lei orgânica do Município de Nazaré da Mata, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local **“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.”**



Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, O Projeto de Lei sob análise, não se encontra inserido no rol contido no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal que estabelece as matérias de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Municipal, daí, trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, o Projeto de lei em questão **é constitucional, legal e jurídico.**

No que tange a técnica legislativa, gramatical e lógico o projeto também cumpre as exigências legais e a boa técnica legislativa.

#### **4 –PARECER**

Diante do exposto, no cerne da competência desta Comissão de Justiça e Redação, concluímos que o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2025**, reúne as condições legais necessárias para a sua normal tramitação e aprovação.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal.

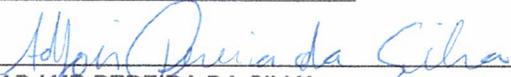
Desta feita, nós da Comissão de Justiça e Redação, **VOTAMOS** no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2025**, de autoria do Vereador **JOÃO RUFINO DE ALMEIDA NETTO**, que declara a utilidade pública do Instituto ZOE de Assistência Social e dá outras providências, quanto a esses aspectos intrínseco ao cerne desta Comissão, ser **DELIBERADO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

  
AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA  
- RELATOR -

**DE ACORDO COM O PARECER:**

  
ADJAÍR PEREIRA DA SILVA  
-PRESIDENTE

  
TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
-MEMBRO-